



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO.  
LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.  
LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DO  
DISPOSTO NO ART. 82, I, DA LEI Nº 8.078/90.  
LEGITIMIDADE PASSIVA . PRELIMINAR AFASTADA.  
PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA. INDUÇÃO  
DO CONSUMIDOR AO ERRO, CONFIGURADA DIANTE  
DO MATERIAL PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS.  
OFERECIMENTO DE SERVIÇO DIVERSO DO  
EFETIVAMENTE PRESTADO. FALTANDO CLAREZA  
NAS INFORMAÇÕES VEICULADAS.  
PREÇOS COBRADOS QUE NÃO SE APRESENTAM  
ABUSIVOS, EM COMPARAÇÃO COM OS DEMAIS  
CURSOS OFERECIDOS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS  
RECURSOS.**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

**Nº 70008060246**

**COMARCA DE PORTO ALEGRE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**APELANTE/APELADO**

**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES  
ARBITRAIS DO BRASIL**

**APELANTE/APELADO**

**ÉRICO IGNÁCIO RODRIGUES**

**APELANTE/APELADO**

**LUIZ BALBINOT**

**APELADO**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento às apelações.

Custas na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DESA. MATILDE CHABAR MAIA.**

Porto Alegre, 05 de maio de 2005.

**MÁRIO CRESPO BRUM,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou ação coletiva de consumo contra ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES ARBITRAIS DO BRASIL, ÉRICO IGNÁCIO RODRIGUES, ORLANDO MUSSOI, RUDY ROCKENBACH e LUIZ BALBINOT, postulando a condenação à obrigação de não mais promover qualquer forma de publicidade enganosa, o reconhecimento do caráter abusivo dos aumentos atribuídos aos preços dos cursos ministrados pela Associação, bem como do preço exigido pelas carteiras de identificação dos associados. Requereu, ainda, a condenação ao pagamento de indenização aos consumidores que comprovem ter sofrido prejuízos, além de indenização por lesão dos interesses difusos e coletivos, "decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade à publicidade enganosa" a ser revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Pediu a condenação dos demandados a restituir as quantias pagas pelos cursos e pelas carteiras, à obrigação de publicar a parte dispositiva de eventual sentença condenatória em jornais, ao pagamento de multa para caso de descumprimento da decisão, à obrigação de não constituírem nova empresa ou associação até comprovação do cumprimento da determinação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

O Ministério Público relatou ter sido instaurado inquérito civil para apuração das irregularidades relativas à Associação dos Juízes Arbitrais do Brasil, ocasião em que foi constatada a prática de publicidade enganosa e atos com intuito de ludibriar os consumidores acerca do caráter fraudulento do empreendimento. Foram colhidos depoimentos de ex-sócios, de ex-empregados, Presidentes e Diretores, com base nos quais afirmou ter verificado duas modalidades de publicidade enganosa: a oferta de um serviço com qualidade diversa daquele efetivamente prestado e a divulgação, por meio de material publicitário, de lista de corpo docente falsa, entre outras práticas ilegais e abusivas, consistentes na veiculação de publicidade enganosa, através de anúncios jornalísticos, correspondências, mala-direta, etc, causando prejuízo patrimonial e moral aos consumidores. Refere, também, ter ocasionado reflexos nocivos sobre o instituto da arbitragem, ocasionado descrédito e má fama à classe dos árbitros e mediadores em geral. Requereu, em vista disso, a devolução das quantias pagas e a reparação dos danos sofridos, invertendo-se o ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC. Da mesma forma, postulou que fosse desconsiderada a personalidade jurídica, pois entendeu estarem presentes os requisitos do art. 28 do CDC. Com o objetivo de prevenir a ocorrência de novos danos, pediu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a proibição de promover qualquer forma de publicidade, além de requerer a constrição judicial dos bens que mencionou, a quebra dos sigilos bancário e fiscal e o bloqueio de eventual saldo bancário.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 882/883).

Inconformado com a decisão, o réu Orlando Mussoi interpôs agravo de instrumento, que foi provido parcialmente, para o fim de desbloquear a conta através da qual o agravante percebe seus proventos.



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Comparecendo ao Cartório Judicial, Érico Ignácio Rodrigues e Luiz Balbinot foram citados e intimados, conforme certidões das fls. 898/899. Os réus Orlando Mussoi e Rudy Rockenbach o foram mediante mandado.

Os demandados Associação dos Juízes Arbitrais do Brasil, Érico Ignácio Rodrigues, Rudy Rockenbach e Luiz Balbinot contestaram o feito, afirmando que o pedido do Ministério Público é baseado em "denúncia superada pelos fatos e em inquérito cuja natureza não possibilita nem a apreciação das provas nem a representação dos demandados por seu defensor" (fl. 942). Citaram casos em que foi escolhida a arbitragem para solução dos litígios, como a história narrada no filme Erin Brockovich, relatando a existência de cursos do INAMA e SENAC com ensino similar. Referiram serem descabidas as acusações sob o fundamento de que agiram em conformidade com a Lei e em prol de um mercado de trabalho que se abre no Brasil, afirmando existirem resultados organizacionais destacáveis. Alegaram constar expressamente em legislação a possibilidade de constituição dos Tribunais Arbitrais, motivo pelo qual entenderam serem injustificadas as acusações. Sustentaram a transparência da publicidade e dos demais atos administrativos da Associação, acostando fita de vídeo contendo a gravação da reunião do Presidente da Associação e do Conselheiro com o Desembargador Cacildo Xavier, asseverando que, de seu conteúdo, "é possível extrair o conhecimento que as partes têm sobre o tema e a transparência com que a Associação, ora Demandada, coloca seu plano de trabalho ao crivo do Poder Judiciário" (fl. 990). Afirmaram que o trabalho desenvolvido pela Associação em pouco difere do realizado pelo INAMA, pois oferecem cursos sem outras preocupações com o destino dos cursistas. Entretanto, salientaram haver diferença consistente na própria denominação da Associação, expressando seu propósito, onde "os inscritos são associados e os cursos, que são apenas parte da relação contratual, constituem-se em forma de preparação para o futuro que se aproxima, a partir da Lei 9307/96 e das decisões dos Tribunais



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Superiores" (fl. 997). Sustentaram ser descabida a alegação de hipossuficiência dos consumidores, porquanto são todos titulares de funções autônomas com alto discernimento, citando, ainda, as declarações de alguns dos denunciantes que não tinham autorizado o uso dos seus nomes como "autor", "denunciante" ou "pessoa prejudicada". Num outro aspecto, referiram ter sido mínima a contribuição inicial dos sócios, R\$ 600,00, culminando, "com o passar do tempo e mediante critério rigoroso de administração econômica", na informatização e no aumento do espaço físico mobiliado adequadamente. Portanto, segundo argumentam, a contribuição refere-se à participação associativa e não ao pagamento de serviços (cursos). Por fim, postularam a revogação da liminar deferida e a improcedência da demanda. Pediram, também, que fosse realizada busca e apreensão de todos os bens móveis e de toda a escrita fiscal e demais documentos administrativos e processuais em poder de Orlando Mussoi.

Orlando Mussoi, por sua vez, contestou o feito, afirmando, inicialmente, que nunca foi eleito Presidente ou qualquer outro cargo diretivo da Associação dos Juízes Arbitrais, não ter autorizado a inclusão de seu nome como integrante da diretoria da Associação, referindo apenas sua presença como sócio. Assim, sustentou não estar configurada a sua responsabilidade, razão por que pugna pela improcedência da demanda. Além disso, insurgiu-se contra a determinação de bloqueio das contas bancárias, porquanto percebe sua aposentadoria através da conta, logo, refere que ficaria privado de pagar suas contas de luz e água. Afirma ser proibida legalmente a constrição judicial do benefício previdenciário e do imóvel, caracterizado bem de família, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão liminar.

O Ministério Público apresentou réplica (fl. 1211/1220).

Depois de apresentados os memoriais, sobreveio sentença nos seguintes termos:



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, tornando definitiva a liminar ao início deferida na parte em que não foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado, condenar os requeridos a:

I – indenizar os consumidores que, em sede de liquidação de sentença, comprovem haver sofrido prejuízos morais e/ou materiais;

II – indenizar os interesses difusos e coletivos lesados em valor a ser arbitrado em liquidação de sentença e revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados;

III – restituir, com correção monetária a contar do ajuizamento deste feito, as quantias pagas pelos cursos de formação e pelas carteiras aos consumidores que, em liquidação de sentença, manifestem a opção do direito previsto no artigo 35, III do CDC, bem assim comprovem o desembolso respectivo;

IV – publicarem, a suas custas, conforme descrito no item g dos pedidos da inicial (fls. 37), o dispositivo desta sentença;

V – pagar multa a ser recolhida ao Fundo já contemplado, nas hipóteses e valores postos no item h da inicial (fl. 37). Os requeridos ficam, ainda, condenados a não constituírem novas empresas e associações enquanto não comprovado o cumprimento integral da indenização devida às vítimas conforme aqui exposto.”

O Ministério Público, a Associação dos Juízes Arbitrais do Brasil, Orlando Mussoi e Rudy Rockenbach apelaram. Foram opostos embargos de declaração por Érico Ignácio Rodrigues, que não foram conhecidos por intempestivos, mas que, pelo princípio da fungibilidade, foram recebidos como recurso de apelação.

Sustenta o Ministério Público afirmou não ter sido reconhecido o caráter abusivo dos aumentos dos preços dos cursos e das carteiras de identificação dos associados cobrados pela Associação, contra o que se insurge. Na inicial, o autor postulou a condenação dos demandados à obrigação de não cobrar preço superior àquele praticado em janeiro de 1998, afirmando que o preço não poderia ser superior ao cobrado por outras



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

entidades similares. O recorrente entendeu estar diante da prática abusiva prevista no art. 39, X, do CDC e no art. 21, XXIV, da Lei nº 8.884/94 sob o fundamento de que os preços triplicaram em dois anos e meio, "elevando-se muito acima dos índices oficiais de inflação", alcançando R\$ 1.800,00. Acrescentou, ainda, o fato de ser "bastante criticável" a qualidade do curso, afirmando que não há equivalência entre o pagamento efetuado e o serviço oferecido. Além disso, referiu ser exagerado o valor das carteiras e dos certificados diante das irregularidades presentes na sua elaboração, tendo sido confeccionados pelo computador sobre papel cartolina comum. Asseverou que os associados se dispuseram a pagar porque foram levados a acreditar ser necessária a obtenção da carteira para exercer a função de árbitro ou mediador. Por essas razões, postulou o provimento do recurso a fim de que seja reformada parcialmente a sentença.

A Associação dos Juízes Arbitrais do Brasil, Orlando Mussoi e Rudy Rockenbach, por sua vez, afirmaram tratar-se de entidade associativa sem fins lucrativos e com a finalidade de desenvolver o trabalho de juiz arbitral, preparando seus alunos para o desempenho da respectiva atividade. Declararam não haver nada de desabonatório a dizer sobre a pessoa do Sr. Rudy, porquanto teria atingido as metas previstas no projeto: reunir pessoas físicas, associados, a fim de as treinar para o exercício de juiz arbitral; contratar profissionais habilitados para ministrar os cursos com os numerários arrecadados na adesão dessas pessoas; aquisição de um imóvel para servir de sede da Associação. Sustentaram que o seu objetivo era exatamente o teor das propagandas, criar a Associação e o Tribunal de Mediação a fim de dar mercado e oportunidade de trabalho aos seus associados, centrando-se na criação e na certeza do sucesso do empreendimento e não com o objetivo de ludibriar os consumidores. Ocorre que, conforme relata, os alunos objetivavam um retorno financeiro imediato do investimento, o que não aconteceu, motivo pelo qual restaram inconformados e ingressaram com ações indenizatórias.



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Entretanto, os recorrentes ressaltaram não ter sido prometido emprego, mas sim possibilidades de ganhos mediante o exercício profissional, de modo que não houve propaganda enganosa. Isso porque consideraram ser necessária a configuração do dolo de prejudicar terceiros, o que não restou comprovado, segundo sustentaram, diante dos investimentos, dos projetos, das criações e dos cursos. Noutro aspecto, entenderam ser devido o afastamento do caráter hipossuficiente dos consumidores sob o fundamento de serem pessoas esclarecidas, aptas à compreensão e discernimento. Argüiram, ainda, a ilegitimidade passiva de Orlando Mussoi, por ter atuado somente como procurador e jamais como detentor de poderes de representação da Associação, não constando seu nome em contratos sociais e estatutos. Por fim, alegaram não prosperar o pedido de indenização por dano moral, visto que o desconforto e a decepção dos alunos aconteceram da mesma forma que ocorre quando se formam na faculdade, atribuindo à competitividade do mercado de trabalho e à crise existente no país a razão do insucesso da Associação. Quanto ao dano material, sustentaram a inexistência de má-fé, sendo descabida a devolução das quantias pagas pelos cursos. Postula o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a ação.

ÉRICO IGNÁCIO RODRIGUES, em suas razões, alegou que a Associação fizera publicidade “perfeitamente honesta, amparada pela Constituição Federal”, nos termos da Lei nº 9.307/96. Referiu não ter prometido emprego nem salário, de modo que existia um Departamento de Marketing e Telemarketing atendendo o público, sem que tivesse havido atendimento pelo próprio réu. Argumentou que a criação da Associação pode ser comparada com a formação das Faculdades de Estudos Jurídicos e Sociais. Argüiu a ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, referindo que os representantes do *Parquet* foram levados a confundir “integralização de cota de capital social” com “pagamento de mensalidades de cursinho”, daí originando as denúncias caluniosas por suposta propaganda enganosa.



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Afirmou inexistir a venda de cursos, mas sim a compra de títulos negociáveis e transferíveis caracterizando o investimento, a exemplo da sociedade anônima. Nessa perspectiva, entendeu o recorrente que aqueles que chegavam depois, em relação aos primeiros adquirentes, pagavam mais caro, pois encontravam um patrimônio já construído e consolidado, daí advindo a valorização dos títulos até alcançar a "cotação máxima, que reflita o valor real Patrimonial do Título que remunere o Investimento, tudo em função da Evolução Patrimonial e Financeira do Empreendimento". Asseverou ter trabalhado de 16 a 18 horas por dia desde a "fundação da Entidade", sem perceber qualquer remuneração, objetivando compensar os sócios com ganhos financeiros e com os cursos ministrados gratuitamente. Na sua ótica, trata-se de uma Associação e não uma Escola ou um Cursinho, porquanto cada um dos sócios teria apresentado e assinado uma Proposta de Sócio. No que tange à degravação da fita, alegou ser criminosa e grosseiramente forjada, sugerindo diálogos que não existiram, pois reproduziu linguagem grosseira de marginal e analfabeto em descompasso com a pessoa do réu, afirmando ser "cidadão possuidor de apreciável cultura, notadamente técnica, especialista em Mercado Financeiro e de Capitais, de um português, cultural e socialmente correto, e linguagem clara, firme, transparente, e personalíssima". Relativamente aos custos e majorações, referiu não ter ocorrido a majoração e não ter cobrado a Carteira Associativa. Asseverou haver contradição no julgado, inclusive no que tange ao conteúdo probatório, considerando-o deficiente para alicerçar a condenação. Postulou, por fim, a improcedência da ação, a fim de condenar "os autores em cominações de Direito, como indenização por danos materiais de difícil e custosa reparação, como total reforma do prédio da Associação, à Av. Amazonas, 450, depredado pelos vandálicos acusadores; danos morais atingindo mais de 600 sócios, multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) diários, pelo período total da expulsão dos Juízes Arbitrais a partir de outubro de 1999 até a retomada do imóvel reformado." Pediu, ainda, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

“sejam os denunciantes condenados nas custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% (Vinte Por Cento) sobre o total do valor da condenação da causa, corrigido com juros de 12% (Doze Por Cento) ao ano e índices mensais”.

Foram apresentadas as contra-razões, e o Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

## VOTOS

### MÁRIO CRESPO BRUM (RELATOR)

A demanda versa acerca de irregularidades relacionadas com a Associação dos Juizes Arbitrais do Brasil, especificamente no que tange à veiculação de publicidade e propaganda enganosa e abusiva, gerando prejuízo àqueles que aderiram à oferta propagada.

Cumpre, preliminarmente, abordar a legitimidade do Ministério Público para propor a ação coletiva argüida pelo réu Érico. Segundo dispõe a Lei nº 8.078/90, o Ministério Público é legitimado para ajuizar ação na defesa de interesses e direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores. Poder-se-ia questionar a legitimidade para tutela de direitos individuais homogêneos. Entretanto, trata-se esta de legitimação extraordinária conferida ao *Parquet*, pelo disposto no art. 82, I, da mencionada Lei. Assim, afasto a preliminar.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade do demandado Orlando Mussoi. Primeiramente, consta nos autos documento, cujo conteúdo representa ato decisório da Associação, com assinatura do réu como Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Ética (fl. 88). Além disso, pela inversão do ônus da prova inerente à relação de consumo,



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

não se desincumbiu o demandado do encargo de provar a sua desvinculação com a prática da propaganda enganosa e abusiva. Por isso, impõe-se que seja desprovido o recurso do demandado nesse ponto.

Superadas as prefaciais, passo à análise do mérito.

Conquanto pretendessem os demandados mascarar-la, sob o fundamento de o pagamento corresponder à subscrição de ações, a relação jurídica examinada na demanda é de consumo, uma vez que abarca vínculo entre fornecedor e consumidor do serviço oferecido.

Identificada está a condição de fornecedor da Associação dos Juízes Arbitrais do Brasil, ao passo que oferecia o curso de mediação e arbitragem, sendo utilizadas nas propagandas as expressões “inscrições abertas” e “vagas limitadas” (fl. 99), caracterizando a prestação de serviço durável.

Da mesma forma, são consumidores as pessoas que adquiriram o curso, pois o fizeram como destinatárias finais do serviço, com vistas ao uso próprio. O consumidor, por via de regra, atua em posição vulnerável em relação ao fornecedor, apresentando fraco conhecimento de informação técnica, como também certa debilidade econômica. Dessa forma, imprescindível que seja tratado diferentemente do fornecedor, que, além de ter o conhecimento amplo acerca do serviço ofertado, possui, presumidamente, maior capacidade econômica.

No presente caso, a própria Associação e os seus dirigentes eram os maiores conhecedores do serviço que seria prestado. Podendo ser admitido, também, que entendiam melhor da atividade de mediador e de árbitro, inferindo-se isso dos documentos juntados com a contestação, inclusive uma informação de aceitação do Sr. Érico como sócio do INAMA/RS – Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem.



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Dessa condição de hipossuficiente deriva a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, razão por que não assiste razão aos recorrentes ao postular o afastamento do caráter de hipossuficiente do consumidor, sendo adequada a inversão do ônus da prova.

A matéria tratada na presente ação envolve suposta prática de publicidade e propaganda enganosa e práticas abusivas.

O material veiculado, na sua maioria, convida profissionais com instrução superior a freqüentar curso sobre mediação e arbitragem, visando à construção de um Tribunal de Mediação e Arbitragem. Entretanto, a publicidade induz o consumidor a pensar ser necessária a realização de curso para exercer a atividade de árbitro ou mediador. Tanto o é que não trata da possibilidade de fazer parte do suposto Tribunal aquele que não tenha participado de qualquer curso.

Da mesma forma, verifica-se a falta de informações claras acerca do serviço ofertado, caracterizando os chamados vícios de informação. São as disparidades existentes entre a publicidade veiculada e o serviço efetivamente prestado.

No presente caso, os consumidores restaram insatisfeitos, pois não vivenciaram o que lhes fora ofertado, essencialmente, no que tange à suposta habilitação para exercício da atividade.

Não se está a discutir a idoneidade da atividade de árbitro ou mediador, que, embora não seja tão difundida no Brasil, tem bastante repercussão em outros países, ou da viabilidade do exercício da atividade no país. Ao contrário, está analisando-se a impropriedade da divulgação da idéia de que para ser árbitro ou mediador seria necessário freqüentar aulas a fim de habilitação.



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Por óbvio, o curso é dispensável para o indivíduo desempenhar a função de árbitro. Isso porque a atividade independe de qualquer habilitação, basta que seja pessoa capaz e tenha a confiança das partes.

O art. 18 da Lei nº 9307/96 prevê que “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Os demandados salientaram a primeira parte do artigo, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações. Entretanto, a segunda parte do artigo apresenta-se fundamental no exercício da mediação ou da arbitragem, pois são as partes que escolhem o árbitro ou o mediador e tal confiabilidade não poderia ser garantida num curso.

Da mesma forma, não se está desacreditando a competência dos julgamentos fora da atividade estatal como afirmam os demandados (fl. 991). Ocorre que é ilusória a idéia de que um árbitro para ser escolhido basta ter concluído curso de arbitragem e estar “credenciado num Tribunal”. Sabe-se que a escolha demanda confiabilidade das partes no árbitro, condição que não se adquire com curso, sequer pode haver tal vinculação.

Assim, as informações contidas na publicidade são insuficientes e inadequadas. Os próprios demandados reconhecem que seria necessário dispêndio de “prazo, trabalho organizacional, circunstâncias sociais, políticas, econômicas e culturais e, ainda de mercado de trabalho, face à grandeza do empreendimento”. Entretanto, não mencionaram tais fatores em qualquer das propagandas.

Do mesmo modo, não há menção de que o retorno financeiro não seria imediato. Simplesmente, referem a possibilidade de ganhos elevados.

Descabe, também, a alegação de que não houve proposta de trabalho, uma vez que no folder de fl. 2118 consta “trabalhar num grande Tribunal de Mediação e Arbitragem”.



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Quando ofertam "Venha ser um juiz de fato e de direito", não difundem as reais condições do trabalho de árbitro e mediador.

Portanto, a publicidade veiculada pelos demandados possui conteúdo suscetível de indução ao erro, caracterizando seu caráter enganoso.

Com a Constituição Federal de 1988, foi assegurado a todos o acesso à informação como direito fundamental. Daí nasce o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar. Qualquer publicidade deve conter as informações claras e precisas.

Além disso, o resultado esperado da prestação do serviço também é levado em consideração para se identificar quando um serviço é defeituoso ou não. Observa-se claramente, no caso concreto, que o resultado dos cursos ministrados na Associação se apresentou diverso do oferecido. Afinal, as propagandas quedaram omissas no que tange ao risco do negócio, culminando, como se observa, na insatisfação dos consumidores.

De outra banda, os recorrentes réus referem não ter havido dolo de ludibriar os consumidores. Entretanto, não houve transparência na relação de consumo, considerada reflexo da boa-fé. Outrossim, a responsabilidade pelos danos causados aos consumidores advindos da insuficiência e inadequação das informações prestadas sobre os riscos da prestação dos serviços independe da existência de culpa (art. 14, caput, do CDC).

Pelo exposto, infere-se a incidência do art. 20 do CDC, que trata da responsabilidade do fornecedor de serviços "pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária", devendo os demandados responder pelos danos causados aos consumidores.



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

Logo, merece ser mantida a sentença que determina a restituição dos valores pagos pelos consumidores, bem como a indenização por danos eventualmente sofridos, desde que comprovados.

Como consequência da prática abusiva, além da sanção civil, impõe-se seja aplicada sanção administrativa, ou seja, determinar a efetivação da contrapropaganda, conforme prevê o art. 56, XII, do CDC. A medida caracteriza-se pela divulgação, às expensas do anunciante, do dispositivo da sentença, como meio de evitar novas práticas desse tipo.

Por esse motivo, razoável a procedência da demanda nesse ponto.

Relativamente ao recurso do Ministério Público, que se insurgiu contra o não reconhecimento do caráter excessivo do preço exigido pelas carteiras e do caráter abusivo dos aumentos do preço do curso, não merecem prosperar as alegações.

Os valores cobrados pelo curso, em torno de R\$ 1.800,00, estão dentro dos parâmetros dos demais cursos oferecidos em outras instituições.

Por oportuno, transcrevo parte do parecer do DD. Procurador de Justiça, Dr. Paulo Roberto de Aguiar Tesheiner, adotando-o como razões de decidir, pois bem se aplica à matéria:

*Cumpre-se registrar que não se pôde vislumbrar através dos documentos juntados a ilegalidade apontada quanto a esse ponto, porquanto as afirmações do Ministério Público, de que o valor do curso ministrado pela Associação demandada é incompatível com o Código de Defesa do Consumidor, bem como de que os aumentos não respeitam nenhum índice inflacionário, careceram de qualquer prova.*

*Outrossim, comprovou-se que o valor da inscrição para o curso (R\$ 1.800,00 em 2.003/fl. 2.078) é compatível com a realidade do mercado uma vez que, por exemplo, o documento de fl. 540, em que apresenta um seminário sobre técnicas de negociação – a ser ministrado em um*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

*dia – possui inscrição no valor de R\$ 980,00, no ano de 1999.*

Por essas razões, entendo que deve ser mantida a sentença.

~~Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento às~~  
apelações.

**DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo.**

**DESA. MATILDE CHABAR MAIA - De acordo.**

**DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - Presidente - Apelação Cível nº 70008060246, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: DEBORAH COLETO ASSUMPCAO DE MORAES

	<p>Número Verificador: 700080602462005463121</p> <p>Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: Mario Crespo Brum Nº de Série do certificado: 24AC16715B3D8058A9120EDE72C52214 Data e hora de assinatura: 07/07/2005 16:51:06</p>
--	---



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

221  
/3

Em 25.1.07/2005, recebi os autos, registrei e conferi o acórdão.

  
p/ Secretária

C E R T I F I C O que, nesta data, intimei pessoalmente o representante do Ministério Público do venerando acórdão de folhas. Dou fé.

Em 04.1.08/2005.

  
p/Secretária

  
.....  
Procurador(a) de Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MCB  
Nº 70008060246  
2004/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008060246

COMARCA DE PORTO ALEGRE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE/APELADO

ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES  
ARBITRAIS DO BRASIL

APELANTE/APELADO

ERICO IGNÁCIO RODRIGUES

APELANTE/APELADO

LUIZ BALBINOT

APELADO

## DESPACHO

Vistos.

Em relação à pretensão (devolução dos valores), deverá ser postulada na Vara de origem.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2005.

  
DR. MÁRIO CRESPO BRUM,  
Relator.

2213  
Je

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DA 3ª  
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL.

Processo – 70008060246

Partes- Ministério Público

Associação dos Juizes Arbitrais do Brasil

Org. Julgador –503 – 3. Câmara Cível.

NOBRES JULGADORES.

Loire Adami Godinho, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RS sob o n.º 52.622, vem respeitosamente à presença dessa culta Câmara, pedir para ao final requerer sua habilitação no processo em epígrafe, pelos motivos que passa a expor:

No ano de 1998, recebeu várias correspondências do Juizado Arbitral, onde convidavam para uma aula inaugural, e enviavam a programação do curso. Sempre com o intuito de buscar novos conhecimentos, foi assistir a aula inaugural, onde até emprego lhe tinha sido definido, após o término do curso. Na época, passando por sérias dificuldades financeiras, mal conseguindo dar andamento ao curso de direito, (fazia 3 cadeiras) pediu emprestado o valor de R\$1.300,00 à sua família (irmãos), para realizar o curso em questão.

Ao ter pago o valor, que só podia ser a vista, e antecipado ao início do curso, passou a assistir as aulas, que em nada acrescentavam além do que já havia aprendido. Cabe frisar, que os administradores, no dia a dia palestravam sob a possibilidade de emprego, sempre dizendo e frisando que tudo já estava acertado com várias empresas. E, inexperiente nesta área, desculpem o termo,

PROCOLO  
002356640

PROCOLO 002356640

2214  
27

deixei de poder ajudar meu marido (que é doente), e meus filhos (o que me recrimino até hoje) e paguei aos meus irmãos, o valor que havia pedido emprestado. O que mais me enerva, é que nada de vantagens cresceu ao meu dia a dia, apenas, a triste experiência de ter sido enganada, e tida, como boba da côrte.

Estou me habilitando ao processo, nesta data, pois não era sabedora da existência de tal ação, o que diga-se, tive conhecimento através de nota do jornal do comércio (xerox em anexo). Os administradores merecem ser punidos por questão de Justiça. Foram expert, com a propaganda enganosa, e o comprometimento de emprego. Ocorreu enriquecimento ilícito com toda certeza, através de pessoas que desesperadas (como eu) buscavam emprego, pois, seja pela idade, quer seja pela dificuldade de reingressar no mercado, embarcamos nas promessas e comprometimentos sem a mínima consideração.

Cabe frisar, que a requerente, passou a ser alvo de gozações frente à seus familiares, e amigos, em vista de que , ao iniciar o curso, até a empresa já lhe haviam dado (Empresa do polo Petro químico) , pois mostravam contratos de fechamento de prestação de serviços, e feliz da vida, acreditou que conseguiria tal emprego..

Atualmente atuo no Alto Taquari, sendo que meu endereço profissional é na rua Cel. Mussnich-701 sala-301, Bairro Centro, Município de Estrela/RS CEP 95880-000. Endereço residencial, Rua Padre Teodoro Amstadt-1167 Casa-06, Bairro Moinhos Lajeado/RS CEP-95900-000.  
Celular- (51)84013235

ISTO-POSTO, requer se digne Vossas Excelências,:

- a)- acolher a presente determinando sua juntada aos autos;
- b) Acolher o pedido de habilitação ao processo, requerendo, lhe seja devolvido os valores pagos devidamente atualizados, bem como e se assim a nobre Turma Julgadora, e r. Relator e Julgador, se dignem, a atribuir a habilitante, valores à título de danos morais, por toda raiva, angústia, dificuldade financeira, vergonha de ter sido enganada, vergonha até de falar, que havia entrado no papo deles como se boba fosse.
- c)- Acreditando na Justiça, e certa de será dispensada à mesma à atenção que lhes é peculiar, peço em caráter de urgência, análise, para ingressar no

2215  
JC

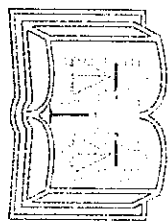
processo, a fim de que possa ser ressarcida de tudo que passou conforme acima tomou a liberdade de relatar.

Nestes Termos  
Pede Deferimento

Estrela, 11 de agosto de 2005.

Loire Adami Godinho  
OAB/RS/52.622  
Parte interessada

2216  
le



ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES ARBITRAIS DO BRASIL

# CERTIFICAÇÃO

Certificamos, nos termos dos Estatutos Sociais, que **LÔIRE ADAMI GODINHO** frequentou o curso de **MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES ARBITRAIS DO BRASIL**, no período de 13 de Janeiro a 10 de Fevereiro de 1999, com 50 horas, estando habilitado a exercer a profissão de **ÁRBITRO INTERNACIONAL** nos termos da Lei nº 9.307 de 23/09/1996.

Porto Alegre, 10/02/1999

*Ilva Marta Goettems*  
Dra. Ilva Marta Goettems  
Advogada/OAB/RS 34.689  
Coordenadora do Curso

*Luiz Balbinot*  
Dr. Luiz Balbinot  
Contador e Atuário  
Diretor Financeiro

*Adroaldo Martins da Silva*  
Dr. Adroaldo Martins da Silva  
Advogado/OAB/RS 33.205  
Vice-Presidente

Rua Siqueira Campos 1184 conj. 405 - Fone: (051) 224-6588 CEP: 90010-001 - Porto Alegre/RS - CGC-MF: 01.893.198/0001-42  
E-Mail: tribunalarb@altavista.net

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

AS PARTES DE COMUM ACORDO ELEGEM  
O FORO DA ARBITRAGEM PARA DIRIMIR  
QUALQUER CONTROVÉRSIA OU LITÍGIO  
ORIGIANDO DA PRESENTE SUBSCRIÇÃO  
NOS TERMOS DA LEI 9.307 DE 23/09/96.

DATA

23/11/98

SÓCIO SUBSCRITOR

PIASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES  
ARBITRAIS DO BRASIL

2217  
le

## **Associação dos Juízes Arbitrais é condenada**

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado confirmou a sentença do 2º Juizado da 16ª Vara Cível de Porto Alegre na ação coletiva de consumo movida pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor contra a Associação dos Juízes Arbitrais do Brasil, Luiz Balbinot, Orlando Mussoi, Rudy Rockenbach e Érico Ignácio Rodrigues. A ação objetivou coibir a veiculação de anúncios publicitários, considerados enganosos à luz do Código de Defesa do Consumidor, destinados à formação ou credenciamento de juízes arbitrais.

Os demandados devem indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, individualmente considerados, e aos interesses difusos e coletivos em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Deverão, ainda, restituir as quantias pagas pelos cursos de formação e pelas carteiras aos consumidores que, em liquidação de sentença, manifestem esta opção. Todos foram proibidos de constituir novas empresas e associações enquanto não comprovarem o cumprimento integral da indenização devida.

2219  
26

ORDEM DO DIA DO ADVOCADO DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

IDENTIDADE DE ADVOGADO 52.622

LOIRE ADAMI GODINHO

GUILHERME ADAMI  
ROSA ADAMI

MAXIMILIANO DE ALMEIDA RS.

1007399081 SSPRS 18049770044

DOADOR GEORGAS F. TECUCO VIA 20/01/2003

NÃO

VALDIR MARTINS BATISTA

02100027

04/07/2006

POLEGAR DIREITO

ESMALTURA DO PONTAÇO

VALIDADE

JUSTIÇA DO TRABALHO

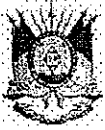
JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA ESTADUAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUSTIÇA FEDERAL

JUSTIÇA ESTADUAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2220  
of

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo(a). Sr(a).  
Desembargador(a) Relator(a).

Em 12 / 8 / 2005.

.....  
Secretária da 3ª Câmara Cível